12/09/2022

Número: **0602458-19.2022.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Roberto Aurichio Junior**
Última distribuição : **12/09/2022**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO (REPRESENTANTE)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
GREMIO RECREATIVO TORCIDA ORGANIZADA ESCOLA DE SAMBA FALANGE AZUL (REPRESENTADO)	
MATHEUS HENRIQUE THUM (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43109576	12/09/2022 13:50	Petição Inicial	Petição Inicial
43109585	12/09/2022 13:50	2022.09.11_Rp_Falange_Azul	Petição
43109587	12/09/2022 13:50	Anexo_-_Procuração_Filipe_Barros	Outros Documentos
43109589	12/09/2022 13:50	Anexo_-_Publicação_Churrasco_Facebook	Outros Documentos
43109590	12/09/2022 13:50	Anexo_-_Publicação_Churrasco_Instagram	Outros Documentos
43109591	12/09/2022 13:50	Anexo_-_Publicação_Propaganda_Instagram	Outros documentos
43109592	12/09/2022 13:50	Anexo_-_Vídeo_Churrasco_Sede_Falange	Outros Documentos
43109593	12/09/2022 13:50	Anexo_-_Vídeo_Churrasco_Sede_Falange	Outros Documentos
43109979	12/09/2022 14:56	Certidão	Certidão
43110416	12/09/2022 14:57	conclusão	Certidão

Petição em anexo.

AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ.

| COM PEDIDO URGENTE |

1. **FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO** [1], adiante denominado(a) como *"Representante"*, por intermédio de seu(s) advogado(s)[2], ao final assinado(s), com escritório profissional em Curitiba/PR, na Rua Santa Clara, nº 482, bairro Ahú, CEP 82200-380, correio eletrônico <*eleicoes2022@leandrorosa.com.br*>, telefone/fax (41)3029-2020, onde serão recebidas as comunicações, notificações e intimações necessárias, respeitosa e tempestivamente, comparece perante Vossa Excelência, com fincas na legislação de regência, especialmente no art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 (Lei Das Eleições - LE) c/c o art. 27 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.610/2019 c/c art. 96 da LE c/c o art. 17 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.608/2019, para propor esta

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
COM PEDIDO LIMINAR

Em face de **GRÊMIO RECREATIVO TORCIDA ORGANIZADA ESCOLA DE SAMBA FALANGE AZUL**[3] e **MATHEUS HENRIQUE THUM**[4], pelos motivos de fato e razões de direito que passa a expor.

---

[1] Brasileiro, casado, portador do título eleitoral nº 094347350620, inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 058.257.609-11, encontrável em Londrina/PR, na Av. Higienópolis, 1220, Bairro Guanabara, CEP 86015-010. Candidato ao Cargo de Deputado Federal com qualificação exposta nos autos de Registro de Candidatura nº 0601085-50.2022.6.16.0000.
[2] Anexo 01 - Procuração.
[3] Pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 03.824.879/0001-84, com sede em Londrina/PR, na Avenida Jorge Casoni, 1992, Bairro Lago Igapo, CEP.: 86.026-110, devendo ser intimada por meio o endereço eletrônico falangeazul@falangeazul.com.br e pelo telefone (43) 99624-1587.
[4] Brasileiro, solteiro, inscrito no C.P.F./M.F. nº 093.191.019-65, devendo ser citado por mensagem instantânea pelo número informado em seu Registro de Candidatura de n.º 0600526-93.2022.6.16.0000

Assinado eletronicamente por: LEANDRO SOUZA ROSA - 12/09/2022 13:49:52
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091213495249900000042077396
Número do documento: 22091213495249900000042077396
Num. 43109585 - Pág. 1

I. DOS FATOS.

2. No dia 11.09.2022, o Representante foi comunicado de que a pessoa jurídica de direito privado GRÊMIO RECREATIVO TORCIDA ORGANIZADA ESCOLA DE SAMBA FALANGE AZUL tem realizado propaganda eleitoral em seu INSTAGRAM[5] e FACEBOOK[6] em favor do candidato MATHEUS THUM.

3. Inicialmente, no dia 24 de agosto, a Representada FALANGE AZUL publicou[7] um convite de "Lançamento de Campanha" do Representado MATHEUS, onde seria realizado um churrasco em prol de tal candidato, no valor módico de R$10,00 (dez reais):



4. Sem prejuízo da possibilidade de ilícito eleitoral pertinente à arrecadação escusa de recursos ou de realização de evento favorecendo eleitores, certo é que já neste post houve propaganda eleitoral em favor do Representado MATHEUS com a veiculação do cargo para o qual concorre e seu número de urna.

5. Na sequência, no dia 26 de agosto, a Representada FALANGE AZUL publicou[8] um vídeo[9], possivelmente do churrasco de lançamento de campanha do Representado MATHEUS, ocorrido na sede daquela primeira:

[5] https://www.instagram.com/falangeazul/
[6] https://www.facebook.com/falangeazul
[7] https://www.instagram.com/p/ChpcCPDgVPI/?utm_source=ig_web_copy_link
[8] https://www.instagram.com/p/Chu8B0GD9q4/
[9] Anexo - Vídeo Churrasco Sede Falange

Assinado eletronicamente por: LEANDRO SOUZA ROSA - 12/09/2022 13:49:52
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091213495249900000042077396
Número do documento: 22091213495249900000042077396

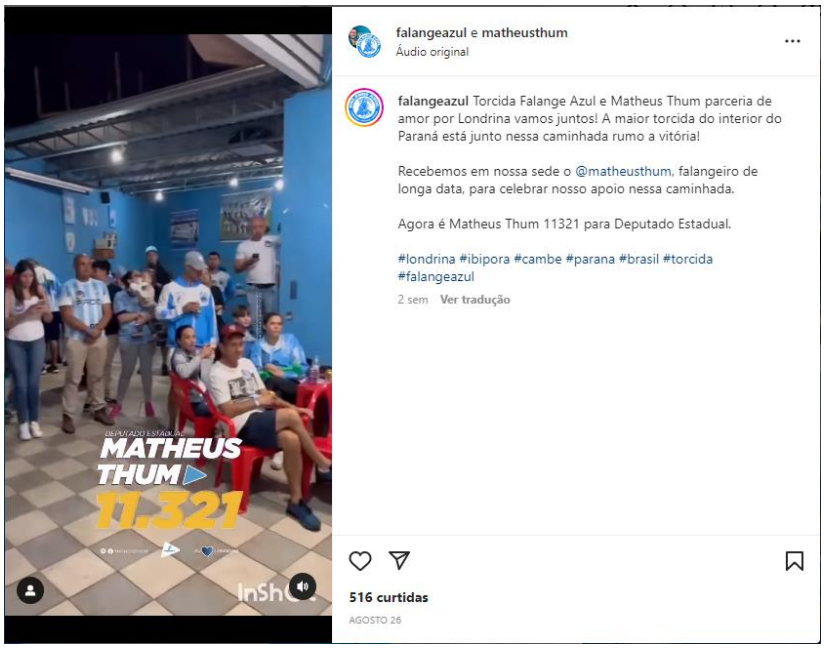

6. Mas, a ilegalidade praticada pelos Representados não parou por aí.

7. No dia 09 de setembro, a Representada FALANGE AZUL publicou em seu INSTAGRAM um vídeo[10] contendo o jingle do candidato Matheus com a seguinte mensagem "A Torcida Falange Azul apoia o nosso amigo Matheus thum para deputado federal 11321"[11]:

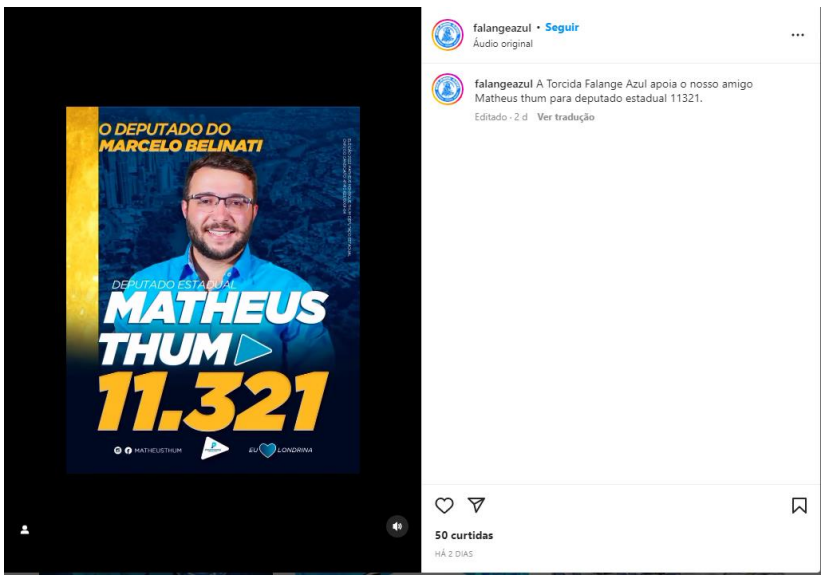

[10] Anexo - Anexo - Vídeo de Propaganda Publicado no Instagram
[11] https://www.instagram.com/p/CiQUMaZDtWN/

Assinado eletronicamente por: LEANDRO SOUZA ROSA - 12/09/2022 13:49:52
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091213495249900000042077396
Número do documento: 22091213495249900000042077396

8. Houve, também a publicação[12] do churrasco de "Lançamento da Campanha" do Representado MATHEUS no Facebook da Representada FALANGE AZUL:

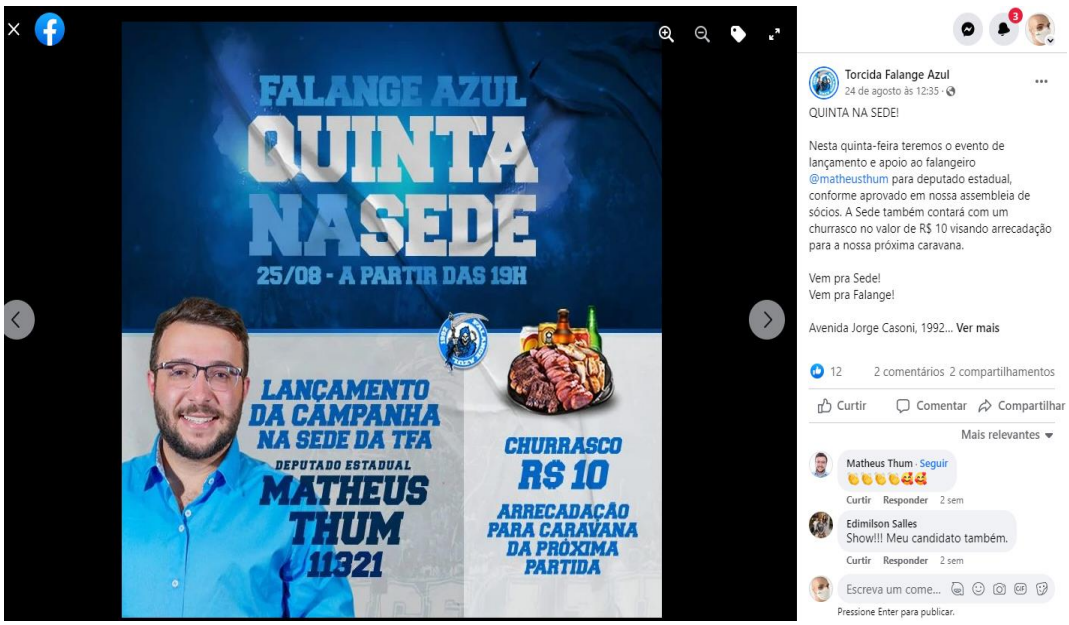

9. Como visto, uma pessoa jurídica de direito privado está realizando maciça propaganda eleitoral e eventos em sua sede em favor da candidatura do Representado MATHEUS, situação que viola frontalmente a legislação eleitoral, a igualdade entre os candidatos e a lisura do pleito.

10. Em conclusão, os fatos aqui combatidos estão em desacordo com as normas eleitorais vigentes, motivo pelo qual **devem ser imediatamente retirados do ar, com a subsequente aplicação de multa aos Representados**.

11. É que se passa a expor.

II. DO SUPORTE JURÍDICO DO PEDIDO.

II.1. PUBLICIDADE ELEITORAL NA INTERNET EM SÍTIO ELETRÔNICO (INSTAGRAM E FACEBOOK) DE PESSOA JURÍDICA.

12. Sob um **PRIMEIRO** ponto de análise, é preciso demonstrar, posto que necessário, que as publicações aqui questionadas são propagandas eleitorais propriamente

[12] https://www.facebook.com/falangeazul/photos/a.1540563369299156/5536791539676299/

Assinado eletronicamente por: LEANDRO SOUZA ROSA - 12/09/2022 13:49:52
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091213495249900000042077396
Número do documento: 22091213495249900000042077396

ditas.

13. Observe-se que propaganda eleitoral é "elaborada por partidos políticos e **candidatos com a finalidade de se comunicar com a comunidade e captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo**. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, **candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa**. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para **influir na formação da consciência política e na vontade do eleitor**, em que a mensagem é **orientada à atração e conquista de votos**."[13] (Destacou-se). Não é outro o conteúdo *in casu*:

14. É evidente, pois, o pedido explícito de voto nas referidas publicações; há clara a insinuação de que o Representado MATHEUS é a melhor opção para cargo que visa concorrer; há divulgação de nome e número.

15. Já por um **SEGUNDO** viés, é indiscutível que a propaganda eleitoral está **autorizada desde 16.08.2022** (art. 27 da Resolução-TSE nº 23.610/2019). Tal fato **não é questionado pelo Representante**.

16. Todavia, ensina José Jairo Gomes, "Com o crescente predomínio das tecnologias digitais, cada vez mais a propaganda político-eleitoral deixa as ruas para se concentrar no mundo eletrônico-virtual, notadamente em aplicações de Internet e redes sociais. Se de um lado alguns pregam a plena liberdade de ação na rede, de outro, muitos afirmam a necessidade de ampla regulamentação estatal nesse setor. [...] Por variadas razões deve haver regulamentação do Estado (e não apenas introduzidas pelas próprias empresas do setor) do uso da Internet e redes sociais nas eleições. **Ante a possibilidade de plataformas, aplicativos, mecanismos de busca e redes sociais se tornarem instrumentos de ações indevidas e até ilícitas, urge garantir a integridade, a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral**. É mister, pois, evitar a manipulação do debate público, prevenir a disseminação de discursos de violência, preconceito, discriminação e ódio, a difusão de fake News, de páginas e perfis espúrios. Isso para que as eleições sejam realmente democráticas, legítimas e sinceras."[14] (Destacou-se).

17. Assim, tendo em vista a relevância do debate político e o relevante impacto do uso da internet nas propagandas eleitorais, a legislação eleitoral buscou de todas as formas regulamentar sua utilização, notadamente os locais próprios para sua disseminação; confira-se:

> **Lei nº 9.504/1997:**
>
> Art. 57-B. A **propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas**

[13] GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 18. ed., São Paulo: Atlas, 2022, p. 556.
[14] GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 18. ed., São Paulo: Atlas, 2022, p. 622/623.

Assinado eletronicamente por: LEANDRO SOUZA ROSA - 12/09/2022 13:49:52
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091213495249900000042077396
Número do documento: 22091213495249900000042077396

seguintes formas:

[...]

IV - por meio de blogs, **REDES SOCIAIS,** sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) **qualquer pessoa natural**, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º. **É vedada**, ainda que gratuitamente, **a veiculação de propaganda eleitoral na internet**, **em sítios**:

I - **de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos**;

[...]

§ 2º. A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Resolução-TSE nº 23.610/2019:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado

Assinado eletronicamente por: LEANDRO SOUZA ROSA - 12/09/2022 13:49:52
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091213495249900000042077396
Número do documento: 22091213495249900000042077396

> seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa

18. A respeito do tema, enfatiza RODRIGO LÓPEZ ZILIO, "É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos [...] A vedação busca desvincular o ato de propaganda eleitoral de pessoas jurídicas." [15]

19. Todavia, os referidos dispositivos **NÃO foram observados pelos Representados**, os quais realizaram propaganda no INSTAGRAM e FACEBOOK da pessoa jurídica FALANGE AZUL, sob a responsabilidade desta e claro conhecimento do candidato MATHEUS.

20. O Representado MATHEUS, inclusive, participou de evento (churrasco) na sede da Representada FALANGE AZUL, posando para fotos e vídeos que posteriormente foram publicados na rede social desta última. O prévio conhecimento decorre da própria ligação umbilical entre o candidato e a pessoa jurídica (art. 40-B, da LE).

21. Em caso análogo ao presente, o e. TRE/CE assim decidiu::

> ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. **REPRESENTAÇÃO. INTERNET. REDE SOCIAL. PERFIL DE PESSOA JURÍDICA. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. MULTA**. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
>
> 1. Trata-se de dois recursos eleitorais contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular e condenou a COLIGAÇÃO "PRA MUDAR SOBRAL DE VERDADE", **o candidato OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR e a associação esportiva GUARANY SPORTING CLUB** ao pagamento de multa fixada no mínimo legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada.
>
> 2. A representação foi proposta em razão da veiculação em 12/10/2020 de **propaganda eleitoral irregular no Facebook e no Instagram, a partir dos perfis da associação esportiva GUARANY SPORTING CLUB**, com o seguinte conteúdo: "O HOMEM MANDOU TRAZER O CAMISA 15. AGUARDE." / "Se ele pediu, nosso camisa 15 vem aí! #AvanteGuarany".
>
> 3. Conforme prescreve a legislação eleitoral, é vedada publicidade de qualquer espécie procedente de entidades esportivas em favor de candidato e partido. **Ademais, é vedada propaganda eleitoral em redes sociais ou em sítios eletrônicos de pessoas jurídicas, ainda que veiculada gratuitamente** (arts. 24, IX, art. 57-B, IV, e art. 57-C, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).
>
> 4. No caso em julgamento, a publicação das mensagens pelo clube de futebol

[15] ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral.** 8. ed., Salvador: JusPodivm, 2022, p. 503.

Assinado eletronicamente por: LEANDRO SOUZA ROSA - 12/09/2022 13:49:52
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091213495249900000042077396
Número do documento: 22091213495249900000042077396

assumiu evidente natureza eleitoral e repercutiu dentre os seguidores, que logo associaram o numeral 15 à campanha política de OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR, cuja candidatura à Prefeitura de Sobral adotou essa identificação numérica na urna eletrônica. Por esses fundamentos, não merece ser acolhida a alegação de que a postagem referia-se à eventual contratação de outro jogador, porquanto a mera assertiva não foi acompanhada de prova apta à demonstração de circunstância dissociada do contexto eleitoral. O mistério da mensagem, anunciada sem indicar o nome de qualquer atleta, assumiu assim o nítido propósito de expressar o apoio do clube esportivo à candidatura do recorrente, seu principal patrocinador, a partir do destaque conferido ao seu número de urna no ápice da campanha eleitoral.

5. Por outro lado, "a responsabilidade do candidato estará demonstrada [...] se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda" (art. 40-B da Lei nº 9.504/1997).

6. A prova dos autos evidencia que, além de manter patrocínio em benefício do GUARANY SPORTING CLUB, por meio do Centro Universitário Inta - UNINTA, o candidato OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR exerce influência sobre as atividades do clube, tais como a escolha de diretor esportivo e a orientação sobre as manifestações públicas dos dirigentes. Por ausência de impugnação específica na contestação (CPC, art. 341), restaram incontroversos esses exemplos do estreito relacionamento mantido entre o candidato e a entidade esportiva, destacados a partir de notícias jornalísticas e postagens no Facebook. Essa proximidade também foi explorada na sua própria campanha eleitoral, conforme evidencia vídeo no qual o candidato destaca, dentre outros aspectos, o seu reconhecimento pelos torcedores do Guarany de Sobral.

7. Não prospera, pois, a tese recursal de ausência de prévio conhecimento, já que o contexto probatório demonstra a notável influência do candidato sobre as decisões do clube por ele patrocinado, tanto em suas atividades esportivas, quanto nas manifestações públicas dos seus dirigentes. As declaradas dificuldades financeiras do time, agravadas pela pandemia, conduzem à natural dependência econômica do clube esportivo aos investimentos do seu patrocinador de maior importância. Ainda que não desempenhe formalmente funções de gestão no clube, o candidato desfruta da influência econômica proporcionada pelo patrocínio, revelando-se impossível que não tenha conhecimento das estratégias de propaganda do clube.

8. Conclui-se, portanto, que restou caracterizada a veiculação de propaganda eleitoral irregular por entidade esportiva em rede social, bem como a responsabilidade do candidato beneficiado e da sua coligação partidária, em caráter solidário, devendo ser mantidas as multas fixadas em seu patamar mínimo, nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral e artigos 6º, § 5º, 24, IX, 40-B, 57-B, IV, e art. 57-C, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. Precedente.

Assinado eletronicamente por: LEANDRO SOUZA ROSA - 12/09/2022 13:49:52
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091213495249900000042077396
Número do documento: 22091213495249900000042077396

> 9. Recursos conhecidos e não providos.[16] (Destacou-se)

22. Nestas eleições de 2022, este e. Tribunal Regional Eleitoral já pode analisar situação semelhante quando do julgamento da Representação 0602178-48.2022 pelo e. Juiz Auxiliar Dr. ROBERTO AURICHIO JUNIOR onde:

> Cinge-se a presente controvérsia em verificar a existência da prática de propaganda eleitoral irregular, **em razão da divulgação de vídeo na rede social Facebook de domínio da primeira representada, pessoa jurídica e, a responsabilidade do segundo representado como beneficiário da alegada propaganda eleitoral**. [...]
>
> **A legislação eleitoral proíbe que pessoa jurídica promova atos de campanha** em favor de partido político e candidato.
>
> **Atos de campanha são todos aqueles tendentes a promover o candidato na busca pelo voto do eleitor. No caso, a imagem colacionada demonstra tratar-se de propaganda eleitoral. Percebe-se claramente a intenção de promoção de atos de campanha** na medida em que a primeira representada faz publicar imagem do candidato em seu perfil, no qual se percebe até mesmo, o link do candidato "Geraldo Mendes", que direcionava ao site do segundo representado. [...]
>
> **É certo que, cuidando-se, pois, de publicação veiculada em site de pessoa jurídica, é de rigor o reconhecimento da irregularidade da propaganda, apta a ensejar a multa ao responsável e ao candidato beneficiado**.
>
> Com efeito, há que ser aplicada também ao segundo representado a reprimenda legal por infração ao art. 40-B da Lei nº 9.504/97.
>
> Portanto, entendo devidamente configurado o ilícito eleitoral cometido pelos representados, pelas razões acima expostas, merecendo acolhimento a representação. (Destacou-se)

23. Enfim, é certo que os Representados cometeram o ilícito eleitoral aqui denunciado, ensejando a sua imediata suspensão, assim como a aplicação da correspondente reprimenda (art. 57-C, § 2º da LE e art. 29, § 2º da Resolução-TSE nº 23.610/2019), a ser fixada em patamar compatível com a gravidade da prática irregular ora combatida.

[16] TRE/CE. Acórdão no Recurso Eleitoral nº 060015944, Rel.(a) Des. José Vidal Silva Neto, publicado em 10.03.2021.

Assinado eletronicamente por: LEANDRO SOUZA ROSA - 12/09/2022 13:49:52
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091213495249900000042077396
Número do documento: 22091213495249900000042077396

II.2. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR. RETIRADA DOS CONTEÚDOS E INIBIÇÃO.

24. Para a concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, é imprescindível a presença de "elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**" (Código De Processo Civil - CPC, art. 300, *caput* - Destacou-se).

25. No caso vertente, estão presentes os 2 (dois) requisitos indispensáveis para a concessão da medida almejada: **(i)** a probabilidade do direito em que se assenta o pleito autoral; e, **(ii)** a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável às eleições e à igualdade entre os Candidatos.

26. A **PROPABILIDADE DO DIREITO** invocado pelo Representante emerge da própria fundamentação jurídica e documentação acima expostas, na medida em que a propaganda veiculada pelos Representados encontra-se em direção oposta àquilo que é permitido pela Justiça Eleitoral, **VIOLANDO os dispositivos acima citados**, como se infere das **lições doutrinárias** e **precedentes jurisprudenciais** anteriormente invocados.

27. Por outro lado, o **PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO** ao certame emerge da constatação de que, **quanto mais houver demora para cessar a propaganda irregular, mais abalada restará a igualdade do pleito**, visto que o abuso no presente caso é claro, frustrando o escopo da norma eleitoral caso se tenha que esperar o final do processo para a sua retirada.

28. Frise-se que **a temporalidade da veiculação dos conteúdos ilícitos guerreados é incerta e pode continuar até o dia das eleições**, submetendo todos os eleitores ao seu livre acesso, o que coloca em situação de desvantagem/prejuízo todos os candidatos que devem limitar-se aos meios de publicidade autorizada.

29. **A gravidade do prejuízo que se impõe aos prejudicados por práticas ilícitas dessa natureza eleitoral é elevadíssima** porque, uma vez afetada a igualdade de condições entre os candidatos com a realização efetiva das disputas eleitorais, **o *status quo* não pode ser restabelecido pela via da indenização pecuniária**, já que o bem jurídico tutelado já terá perecido. A conduta, destarte, é objetiva porque viola frontalmente as normas aplicáveis ao pleito que se avizinha.

30. Em remate, o Representante faz jus ao deferimento de ordem judicial de imediata suspensão das publicidades irregularmente disseminadas, com expressa proibição de que seja reexibida, sob pena de multa diária.

III. DO PEDIDO E DEMAIS REQUERIMENTOS.

31. Ante os argumentos expendidos em linhas transatas, respeitosamente, a Representante pede à Vossa Excelência:

Assinado eletronicamente por: LEANDRO SOUZA ROSA - 12/09/2022 13:49:52
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091213495249900000042077396
Número do documento: 22091213495249900000042077396

a) Que sejam ordenadas as anotações necessárias, inclusive para que, doravante, a(s) comunicação(ões), notificação(ões) e intimação(ões) relativa(s) a este feito seja(m) endereçada(s) e publicada(s) no Diário da Justiça **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR nº 30.474**, com a exclusão dos nomes dos demais procuradores, ainda que permaneçam constituídos nos autos, sob pena de nulidade[17] (CPC, art. 272, §5º);

b) **Que, liminarmente e *inaudita altera parte*, no PRAZO de 1 (um) dia e sob pena de MULTA DIÁRIA a ser fixada de acordo com o justo critério deste r. Juízo, seja ordenado:**

b.1) **Que a Representada FALANGE AZUL FAÇA CESSAR a publicidade eleitoral disseminada por meio das URLs acima informadas;**

b.2) **Que a Representada FALANGE AZUL seja proibida de reexibir qualquer publicidade eleitoral em favor do Representado MATHEUS ou de qualquer outro candidato;**

c) Que os Representados sejam notificados para, querendo, apresentar defesa no prazo legal (Resolução-TSE nº 23.608/2019, arts. 11 e 18);

d) Que seja oportunizada a manifestação do d. *Parquet* (Resolução-TSE nº 23.608/2019, art. 19);

e) Depois dos trâmites de estilo, que a pretensão autoral seja julgada integralmente procedente, com o objetivo de que:

e.1) O deferimento do pleito liminar seja tornado definitivo, para todos os fins de direito;

e.2) Os Representados sejam condenados ao pagamento da multa prevista no art. art. 57-C, § 2º da LE e art. 29, § 2º da Resolução-TSE nº 23.610/2019, a ser fixada de maneira proporcional à gravidade da conduta ilícita praticada.

32. Termos em que, pede e espera deferimento.

[17] "Consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior, havendo pedido expresso para que futuras intimações sejam feitas em nome de procurador específico, **a não observância de tal disposição gera nulidade do ato de intimação**." (STJ. Acórdão no(a) PET no REsp 1524575, Rel(a). Min(a). Antônio Herman De Vasconcellos e Benjamin, publicado no DJ 03.02.2016 - Destacou-se). Nesse mesmo sentido, vide: STJ. Acórdão no(a) PET no REsp 1095575/SP, Rel(a). Min(a). Fátima Nancy Andrighi, julgado em 28.02.2012, publicado no DJe 05.03.2012; STJ. Acórdão no(a) REsp 1036980/RJ, Rel(a). Min(a). Massami Uyeda, julgado em 03.06.2008, publicado no DJe 20.06.2008; e, STJ. Acórdão no(a) REsp 512692/SP, Rel(a). Min(a). Laurita Hilário Vaz, julgado em 23.06.2004, publicado no DJ 23.08.2004, f. 265.

Assinado eletronicamente por: LEANDRO SOUZA ROSA - 12/09/2022 13:49:52
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091213495249900000042077396
Número do documento: 22091213495249900000042077396

33. Curitiba/PR, em 11 de setembro de 2.022.

P.p. P.p.

LEANDRO SOUZA ROSA
OAB/PR nº 30.474

HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI
OAB/PR nº 75.822

Assinado eletronicamente por: LEANDRO SOUZA ROSA - 12/09/2022 13:49:52
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091213495249900000042077396
Número do documento: 22091213495249900000042077396

LEANDRO ROSA
advogados associados

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO**, *brasileiro*, casado, portador do título eleitoral nº 094347350620, inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 058.257.609-11, encontrável em Londrina/PR, na Av. Higienópolis, nº 1220, bairro Guanabara, CEP 86015-010.

OUTORGADO: **LEANDRO SOUZA ROSA**, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná (OAB/PR), sob o nº 30.474, com endereço comercial em Curitiba/PR, na Rua Santa Clara, nº 482, bairro Ahú, CEP 82200-380, correio eletrônico *eleicoes2022@leandrorosa.com.br*, telefone/fax (41)3029-2020.

PODERES: Os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, podendo, em conjunto ou separadamente, praticar todos os atos judiciais necessários à representação da outorgante perante qualquer juízo ou grau de jurisdição, inclusive reconvir, confessar, transigir, firmar termos e compromissos, receber e dar quitação nos autos ou fora deles, desistir de ações e recursos, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, reconhecer a procedência do pedido, requerer assistência judiciária gratuita, substabelecer o presente no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

FINALIDADE(S): Representar o Outorgante e promover a defesa dos seus interesses perante a Justiça Eleitoral, nas eleições de 2022.

Curitiba/PR, 03 de agosto de 2022.

FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO

Digitalizado com CamScanner

Assinado eletronicamente por: LEANDRO SOUZA ROSA - 12/09/2022 13:49:53
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091213495291000000042077398
Número do documento: 22091213495291000000042077398

facebook



Torcida Falange Azul
24 de agosto às 12:35 ·

QUINTA NA SEDE!

Nesta quinta-feira teremos o evento de lançamento e apoio ao falangeiro @matheusthum para deputado estadual, conforme aprovado em nossa assembleia de sócios. A Sede também contará com um churrasco no valor de R$ 10 visando arrecadação para a nossa próxima caravana.

Vem pra Sede!
Vem pra Falange!

Avenida Jorge Casoni, 1992... **Ver mais**

Matheus Thum e outras 11 pessoas 2 comentários 2 compartilhamentos

Curtir Comentar Compartilhar

Escreva um comentário...

Pressione Enter para publicar.

Assinado eletronicamente por: LEANDRO SOUZA ROSA - 12/09/2022 13:49:53
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091213495335900000042077400
Número do documento: 22091213495335900000042077400

Instagram



falangeazul • Seguir

falangeazul QUINTA NA SEDE!

Nesta quinta-feira teremos o evento de lançamento e apoio ao falangeiro @matheusthum para deputado estadual, conforme aprovado em nossa assembleia de sócios. A Sede também contará com um churrasco no valor de R$ 10 visando arrecadação para a nossa próxima caravana.

166 curtidas

AGOSTO 24

Adicione um comentário... Publicar

Mais publicações de falangeazul

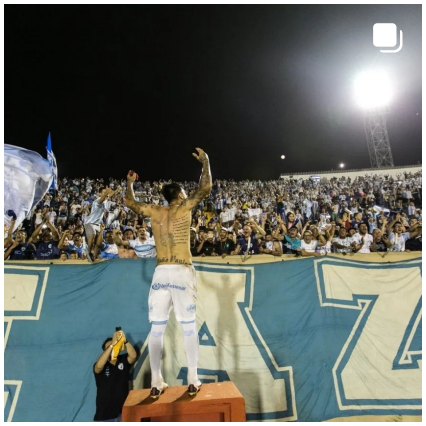











Assinado eletronicamente por: LEANDRO SOUZA ROSA - 12/09/2022 13:49:54
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091213495372100000042077401
Número do documento: 22091213495372100000042077401

Instagram



Meta Sobre Blog Carreiras Ajuda API Privacidade Termos Principais contas Hashtags Localizações
Instagram Lite Carregamento de contatos e não usuários

Português (Brasil) © 2022 Instagram from Meta

Assinado eletronicamente por: LEANDRO SOUZA ROSA - 12/09/2022 13:49:54
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091213495372100000042077401
Número do documento: 22091213495372100000042077401

Instagram



falangeazul • **Seguir**
Áudio original

falangeazul A Torcida Falange Azul apoia o nosso amigo Matheus thum para deputado estadual 11321.

Editado · 3 d **Ver tradução**

51 curtidas

HÁ 3 DIAS

Mais publicações de falangeazul



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SOUZA ROSA - 12/09/2022 13:49:54
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091213495416600000042077402
Número do documento: 22091213495416600000042077402

Instagram



Meta Sobre Blog Carreiras Ajuda API Privacidade Termos Principais contas Hashtags Localizações
Instagram Lite Carregamento de contatos e não usuários

Português (Brasil) © 2022 Instagram from Meta

Assinado eletronicamente por: LEANDRO SOUZA ROSA - 12/09/2022 13:49:54
https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091213495416600000042077402
Número do documento: 22091213495416600000042077402

Tipo de documento: Outros Documentos
Descrição do documento: Anexo_-_Vídeo_Churrasco_Sede_Falange
Id: 43109592
Data da assinatura: 12/09/2022

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

Tipo de documento: Outros Documentos
Descrição do documento: Anexo_-_Vídeo_Churrasco_Sede_Falange
Id: 43109593
Data da assinatura: 12/09/2022

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO E VERIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Certifico que, em 12 de setembro de 2022, o processo REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0602458-19.2022.6.16.0000 foi distribuído, por sorteio, ao Exmo. Sr. Dr. ROBERTO AURICHIO JUNIOR - Juiz Auxiliar.

Certifico, também, que em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Processo Judicial Eletrônico - PJe, não foram retornados processos com indicação de possível prevenção.

Certifico, mais, que em cumprimento ao disposto no art. 30, 'caput', da Resolução TRE/PR nº 774/2017, foram verificados os dados de autuação e procedida(s) alteração(ões) no(s) seguinte(s) campo(s):

- inclusão de Assuntos Associados (Assuntos).

Certifico, por fim, que a prioridade 'com pedido liminar' foi incluída pelo representante.

Curitiba, 12 de setembro de 2022.

Seção de Autuação e Distribuição

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

CONCLUSÃO

Aos 12 de setembro de 2022, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr./Des. ROBERTO AURICHIO JUNIOR - Juiz Auxiliar.

Coordenadoria Processual